



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 873/2017

São Luís, 21 de fevereiro de 2017

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

## SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO .....	2
Gestão de Pessoas .....	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO .....	3
Pleno .....	3
Segunda Câmara .....	8
Atos dos Relatores .....	20

## ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

### Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 235 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Alteração e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar as férias regulamentares do exercício 2017, da servidora Sônia Cristina Oliveira Lima, matrícula nº 11296, Auxiliar Administrativo da Secretaria de Estado de Direitos Humanos e Participação Popular, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1112/2016, devendo retornar ao gozo dos 30 (trinta) dias no período de 03/04/2017 a 02/05/2017, considerando Memorando nº 18/2017/UNGEP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 234 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017.

Suspensão e remarcação de férias servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 15/02/2017, as férias regulamentares do exercício 2016, da servidora Roseane Silva Erre Rodrigues, matrícula nº 9696, Professora da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 37/2017, devendo retornar ao gozo de 16 (dezesesseis) dias no período de 15/07/2017 a 30/07/2017, considerando Memorando nº 12/2017-JJJP.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de fevereiro de 2017.

Bernardo Felipe Sousa Pires Leal  
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 258 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2017

Concessão de Licença-paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo LP - 0001/2017/GED/TCE,

**RESOLVE:**

Art.1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94, ao servidor Adolfo D'Avila Chaves Cruz, matrícula nº 12492, ora exercendo o Cargo Comissionado de Assessor Especial do Presidente I, 05 (cinco) dias de Licença-paternidade, a considerar no período de 15/02/2017 a 19/02/2017.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de fevereiro de 2017.

Regivânia Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

## **DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO**

### **Pleno**

Processo nº 3672/2012 – TCE/MA

Entidade: Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Antônio Luis Santos Oliveira – portador do CPF nº 413.162.903-87, residente e domiciliado na Rua Gomes Sousa, s/nº, Centro, São Domingos do Maranhão/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão. Posição financeira, orçamentária e patrimonial, em 31 de dezembro de 2011, em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à administração pública. Presença de irregularidades. Julgamento irregular. Imputação de débito. Aplicação de multas. Publicação. Remessa à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, após transcurso do prazo recursal. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria do Município em referência e ao INSS. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital.

#### **ACÓRDÃO PL-TCE Nº 1247/2016**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís Santos Oliveira, Presidente e Ordenador de Despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art.172, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o parecer nº 563/2016-GPROC01 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - Julgar irregulares as Contas ora examinadas, de responsabilidade do Senhor Antônio Luís Santos Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão, no exercício de 2011, com fundamento no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso III do Regimento Interno do TCE, pela inobservância de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas nos itens 2 e 4 deste Acórdão;

2 - Imputar ao responsável, Senhor Antônio Luís Santos de Oliveira, o débito no valor de R\$ 289.116,04 (duzentos e oitenta e nove mil, cento e dezesseis reais e quatro centavos), a ser ressarcido ao erário municipal, com fundamento no art. 23 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 193 do Regimento Interno do TCE, pelas seguintes irregularidades:

2.1. Não encaminhamento do certame relativo ao Convite nº 01/2011, tendo como objeto a locação de veículos no montante de R\$ 72.000,00, descumprindo assim os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, §3º, 26, 29 e 38 da Lei nº 8.666/93 e a Instrução Normativa (IN) – TCE/MA nº 025/2011; também foi constatada a ausência de notas fiscais, não atendendo a Lei nº 4.320/1964 (Seção III,

subitem 4.2.1 do Relatório de Instrução - RI);

2.2. Não encaminhamento do certame relativo ao Convite nº 03/2011, tendo como objeto a contratação de serviços jurídicos no montante de R\$ 42.000,00, descumprindo assim os arts. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, §3º, 26, 29 e 38 da Lei nº 8.666/1993 e a IN-TCE/MA nº 025/2011; também foi constatada a ausência de notas fiscais, não atendendo a Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitens 4.2.3 e 6.4.1 do RI);

2.3. Não encaminhamento do certame relativo ao Convite nº 04/2011, tendo como objeto a reforma do prédio sede da Câmara Municipal, no montante de R\$ 99.106,19, descumprindo assim o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, §3º, 26, 29 e 38 da Lei nº 8.666/1993 e a IN-TCE/MA nº 025/2011 (Seção III, subitem 4.2.4 do RI);

2.4. Não encaminhamento do certame relativo ao Convite nº 05/2011, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza/gêneros alimentícios no montante de R\$ 11.317,25, descumprindo assim o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, §3º, 26, 29 e 38 da Lei nº 8.666/1993 e a IN-TCE/MA nº 025/2011; também foi constatada a ocorrência em notas fiscais, em desconformidade com a Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 4.2.5 do RI);

2.5. Não encaminhamento do certame relativo ao Convite nº 06/2011, tendo como objeto a aquisição de material de expediente no montante de R\$ 43.124,35 descumprindo assim o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, os arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 22, §3º, 26, 29 e 38 da Lei nº 8.666/1993 e a IN-TCE/MA nº 025/2011 (Seção III, subitem 4.2.6 do RI);

2.6. Despesa indevida com brindes, no montante de R\$ 775,00, descumprindo a Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 4.4.3 do RI);

2.7. Fixação do subsídio do Presidente da Câmara Municipal em valor superior ao limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "b", da Constituição Federal (Seção III, subitens 6.2.2, 6.2.3 e 6.6.1 do RI), a saber:

População Municipal: (Fonte: IBGE)	Limite Constitucional Art. 29, VI, b, CRFB/88	Deputado Estadual Subsídio R\$ ( A )	Subsídio do Pres. da CM Valor Fixado R\$ ( B )	Percentual % ( B / A )
33.607	30%	12.384,07	5.600,00	45,22%

O subsídio percebido pelo Presidente da Câmara superou o limite previsto no dispositivo acima, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Mês	Limite Constitucional art. 29, VI, "b", CRFB/88	Subsídio do Deputado Estadual R\$	Subsídio do Vereador conforme Limite Constitucional R\$	Subsídio recebido pelo Pres. da Câmara Municipal R\$	Percentual %	Diferença recebida a maior R\$	Valor a ser restituído aos cofres públicos
Janeiro	30%	12.384,07	3.715,22	6.475,89	52,29%	2.760,67	2.760,67
Fev/Mar	30%	12.384,07	3.715,22	5.600,00	45,22%	1.884,78	3.769,56
Abr/Dez	30%	12.384,07	3.715,22	5.300,00	42,80%	1.584,78	14.263,02
Total a ser devolvido aos cofres públicos							20.793,25

Dessa forma, além de haver flagrante descumprimento de norma legal de natureza financeira, o responsável obteve verba indevida, o que impõe o ressarcimento ao erário no valor de R\$ 20.793,25;

3 - Aplicar ao responsável, Senhor Antônio Luís Santos de Oliveira, a multa de R\$ 28.911,60 (vinte e oito mil, novecentos e onze reais e sessenta centavos), correspondente a 10% (dez por cento) do valor do débito ora imputado na forma art. 66 da Lei Estadual nº 8.258/2005, a ser recolhida ao erário municipal, na forma prevista no Código Tributário Municipal;

4 - Aplicar, ainda, ao Senhor Antônio Luís Santos de Oliveira, a multa de R\$ 36.823,38 (trinta e seis mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), com fulcro no art. 67, incisos II, III e IV, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos II e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa nº 021/2002 – TCE, pelas seguintes irregularidades:

4.1. Prestação de Contas incompleta, descumprindo a IN-TCE/MA nº 25/2011, tendo em vista a ausência dos

procedimentos licitatórios realizados (os exigidos, por modalidade e os dispensados), inclusive os contratos administrativos, bem como da cópia da lei/resolução, de iniciativa da Câmara Municipal, que fixa, para legislatura os subsídios dos Vereadores, conforme dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal (Seção II, item 2; Seção III, item 6.2.1 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.2. Descumprimento ao limite constitucional de 7% previsto no art. 29-A, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 quanto à Despesa Total do Poder Legislativo (Seção III, subitem 2.1 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.3. Prejuízo na análise da abertura dos créditos adicionais no valor de R\$ 120.000,00, considerando o não encaminhamentodos referidos créditos, estando em desconformidade com o art. 42 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 3.2 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.4. Recolhimento parcial do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), tendo saldo a recolher no montante de R\$8.885,77, descumprindo os arts. 717 e 726 do Decreto nº 3000/1999 e art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/1990 (Seção III, subitem 3.4.1.1 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.5. Divergência no valor do Repasse no montante de R\$ 997,30, não atendendo a Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 3.4.1.3 do RI) – multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

4.6. Ausência de retenção do Imposto sobre Serviço (SISS), descumprindo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (Seção III, subitem 4.2.1 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.7. Ocorrências no Convite nº 02/2011, tendo como objeto a aquisição de combustível no montante de R\$ 48.116,94, descumprindo o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, arts. 2º, 3º, 4º, parágrafo único, 14, 21, inciso IV, 22, §3º, 29, 38 e 51 da Lei nº 8.666/1993 e a IN–TCE/MA nº 025/2011 (Seção III, subitem 4.2.2 do RI) – multa de R\$ 9.623,38 (nove mil, seiscentos e vinte e três reais e trinta e oito centavos), a saber:

a) certame iniciado em 03/01/2011, antes que a Câmara Municipal dispusesse de veículos: não consta veículo na Relação de bens da Câmara e somente efetuou empenho relativo à locação de veículos no dia 13/01/2011;

b) toda a fase interna do certame ocorreu em um único dia, ou seja, em 03/01/2011;

c) parecer jurídico sobre a Minuta do Edital (1ª convocação) assinado por pessoa sem vínculo profissional com a Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão: não é servidor, segundo folhas de pagamento, tampouco foi contratado como prestador de serviço. Ressalte-se que a Câmara dispôs, durante todo o exercício financeiro de 2011, dos serviços jurídicos prestados pelo Senhor Marco Andrade Novaes;

d) preâmbulo do Edital (fls. 92) faz referência a órgão do Poder Executivo - Secretaria Municipal de Saúde: “A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/SMUS...torna público que realizará licitação ...” (grifo nosso);

e) descumprimento do prazo mínimo de 05 (dias) úteis, estabelecido no art. 21, inciso IV, da Lei nº 8.666/1993: Convites entregues em 03/01/2011 e data para recebimento da documentação/julgamento das propostas fixadas para 10/01/2011;

f) não consta nos autos comprovação de que a quantidade de combustível licitada, 18.000 litros de óleo diesel e 3.500 litros de gasolina, tenha sido estimada de forma adequada e em função da atividade estritamente legislativa de uma Câmara Municipal. Ressalte-se que a quantidade de combustível foi estimada em 03/01/2011, antes da locação de veículos pela Câmara;

g) cotação de preços enviada nos autos demonstra valores de revenda acima daqueles comercializados no mesmo município, inclusive pela empresa declarada vencedora do certame: Hilda Sousa Fernandes.

Detalhamento no quadro a seguir:

Cotação de Preços enviada nos autos (fls. 69/71)			Consulta de valores de produtos realizada pelo TCE/MA - DANFOP (sefaznet.sefaz.ma.gov.br) – em 14/05/2013 – Anexo 1		
Empresas	Valores Unitários (litro) R\$ 2011		Empresas	Valores Unitários (litro) R\$ 2011	
	Óleo Diesel	Gasolina		Óleo Diesel	Gasolina
Hilda Sousa Fernandes	2,17	3,10	Posto Santiane – Antonio S. Da Cruz	2,04	2,90
Auto Posto Azeitão III	2,21	3,12	Hilda Sousa Fernandes	-	2,95

F. Iná Cavalcante Silva	2,22	3,14	-	-	-
-------------------------	------	------	---	---	---

h) licitação declarada deserta em 10/01/2011 e certame remarcado para 19/01/2011, sendo convocados os mesmos fornecedores da 1ª chamada, que pode ter influenciado no não comparecimento de 02 (dois) convidados: Auto Posto Azeitão III e F. Iná C. e Silva. Cabe informar a existência de 04 (quatro) outros postos de combustível em São Domingos do Maranhão, segundo consulta ao sítio da Agência Nacional do Petróleo - ANP (Anexo 2);

i) Empenho no valor de R\$ 48.116,94, em favor da empresa declarada vencedora do certame, emitido em 13/01/2011, antes da conclusão do processo licitatório, que ocorreu somente em 19/01/2011;

j) os três membros da Comissão de Licitação são servidores comissionados, em desacordo com o caput do art. 51 da Lei nº 8.666/1993.

4.8. Ausência de retenção do ISS, descumprindo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (Seção III, subitem 4.2.3 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.9. Ausência de retenção do ISS, descumprindo o art. 3º da Lei Complementar nº 116/2003 (Seção III, subitem 4.2.4 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (um mil reais);

4.10. Classificação indevida da despesa, em desconformidade com a Portaria Interministerial nº 163/2001 (Seção III, subitem 4.4.1 do RI) – multa de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais);

4.11. Despesa sem prévio empenho, em relação aos credores Sistema de Locação Contábil (SISLOC) e Antônio Expedito da Silva, no montante de R\$ 4.500,00, em desacordo com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964 (Seção III, subitem 4.4.4 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.12. Relação de bens móveis e imóveis em desconformidade com o item X, Anexo II, da IN-TCE/MA nº 25/2011 (Seção III, subitem 5.2.1 do RI) – multa de 1.000,00 (um mil reais);

4.13. Ocorrências na Lei nº 401/2011 que dispõe sobre organização administrativa da Câmara Municipal e cria os cargos em comissão, conforme constam no quadro das folhas de pagamento 1 e 2 (Seção III, subitem 6.3 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.14. A Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão/MA não possui servidores efetivos, contrariando o que determina a Constituição Federal em seu art. 37, incisos II e V, pois, conforme as folhas de pagamento enviadas nos autos e a Lei nº 401/2011 (SPE Arquivo 4.12.00), todos os seus 24 (vinte e quatro) servidores são ocupantes de cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração (ver item 6.3 deste R.I). Também foi detectado que não consta nos autos o Plano de Cargos, Carreiras e Salários (PCCS) da Câmara Municipal, definindo cargos efetivos, cargas horárias, atribuições, forma de provimento, progressão e respectivas remunerações, dentre outras (Seção III, subitem 6.4 do RI); multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.15. Os gastos com Folha de Pagamento da Câmara, no montante de R\$ 723.464,20, corresponderam a 73,21% do total do Repasse do Executivo. Desta forma, a Câmara descumpriu a norma contida no artigo 29-A, § 1º, da Constituição Federal e arts. 5º e 6º da IN-TCE/MA 004/2001 (Seção III, subitem 6.6.5 do RI) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

4.16. A escrituração e a consolidação das contas não contemplaram os requisitos indispensáveis a sua legalidade, estando em desacordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 (Seção III, subitem 8.1 do RI) – multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

4.17. Entrega intempestiva, através do Sistema LRF-Net, dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo o art. 1º da IN-TCE/MA nº 08/2003 c/c o art. 53, parágrafo único da Lei nº 8.258/2005 (Seção III, subitem 9.1 “a” do RI) – multa de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);

5 - Aplicar, também, a multa de R\$ 19.612,76 (dezenove mil, seiscentos e doze reais e setenta e seis centavos), equivalente a 30% da remuneração do gestor, pelo não publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao 1º e 2º semestres, descumprindo o estabelecido no art. 5º, da Lei nº 10.028/2000 e o art. 55, §2º, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Seção III, subitem 9.1 “b” do RI), a ser devolvido ao erário estadual;

6 - Notificar o Senhor Antônio Luís Santos Oliveira, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor do débito e das multas que lhes são imputadas;

7 - Determinar o aumento do valor do débito e das multas decorrentes dos itens 2, 3, 4 e 5, deste Acórdão, na datado efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

8 - Enviar ao INSS ou a Receita Federal, para fins legais, uma cópia deste Acórdão, considerando que houve ocorrências nas retenções e recolhimentos previdenciários, bem como em relação às contribuições previdenciárias, conforme itens 3.4.1.2 e 6.7.1 do Relatório de Instrução nº 143/2013 – UTCGE/NUPEC2;

9 - Encaminhar cópia dos autos, bem como deste Acórdão e publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE à Procuradoria-Geral de Justiça, Procuradoria-Geral do Município e à Procuradoria-Geral do Estado, para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

10 - Encaminhar, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de São Domingos do Maranhão o presente processo, acompanhado do respectivo Acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

11 - Arquivar cópia dos autos neste TCE, por meio eletrônico para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e os Procuradores Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

PROCESSO Nº 13974/2016 – TCE/MA

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: Prefeitura Municipal de Vargem Grande

SUBNATUREZA: Representação

REPRESENTANTE: Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

REPRESENTADO: Município de Vargem Grande/MA, Edvaldo Nascimento dos Santos, J B P da Silva (CNPJ nº 00.301.997/0001-10) e Auto Posto Dragão (CNPJ nº 08.294.322/0001-00)

RELATOR: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Representação. Medida cautelar concedida sem prévia oitiva da parte. Suspensão dos pagamentos e da emissão de empenhos em favor da J B P da Silva (CNPJ nº 00.301.997/0001-10) e do Auto Posto Dragão (CNPJ nº 08.294.322/0001-00). Proibição de prorrogação ou qualquer tipo de aditivos contratuais com referidas empresas. Indisponibilidade dos bens do prefeito, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos. Citação dos representados para que apresentem defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão vergastada.

DECISÃO PL-TCE Nº 210/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, tendo como signatários os eminentes Procuradores de Contas Paulo Henrique Araújo Reis, Jairo Cavalcanti Vieira, Douglas Paulo da Silva e Flávia Gonzalez Leite, em face do Município de Vargem Grande, de Edvaldo Nascimento dos Santos, da J B P da Silva (CNPJ nº 00.301.997/0001-10) e do Auto Posto Dragão (CNPJ nº 08.294.322/0001-00), com pedido de medida cautelar, objetivando a não renovação/aditamentodos contratos decorrentes dos procedimentos nº 19/2014, 38/2014 e 03/2015, bem como a suspensão de pagamentos relacionados aos contratos firmados com as empresas J B P da Silva – ME, CNPJ nº 00.301.997/0001-00, e Auto Posto Dragão, CNPJ nº 08.294.322/0001-00, até que o Tribunal decida sobre o

mérito da questão suscitada; o afastamento do Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, prefeito, para evitar novos danos ao erário; a indisponibilidade dos bens do representado, Edvaldo Nascimento dos Santos, para viabilizar o resarcimento dos valores apurados como sendo lesivos, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, incisos XIV e XXXI, e art. 75 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que, decidem:

I- conceder, em parte, a medida cautelar, tão somente a suspensão dos pagamentos e a emissão de empenhos em favor das empresas representadas, J B P da Silva (CNPJ nº 00.301.997/0001-10) e Auto Posto Dragão (CNPJ nº 08.294.322/0001-00), a proibição de prorrogação ou qualquer tipo de aditivos contratuais com referidas empresas; e a indisponibilidade dos bens do prefeito, ora representado, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos;

II – citar o Prefeito Municipal de Vargem Grande, Senhor Edvaldo Nascimento dos Santos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, tomada ciência desta, cumpra-a imediatamente, sob pena de aplicação de multa pelo descumprimento, devendo informar no prazo acima sobre as providências tomadas com vistas ao seu cumprimento, e, no mesmo prazo, apresente defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.;

III – citar as empresas J B P da Silva (CNPJ nº 00.301.997/0001-10) e Auto Posto Dragão (CNPJ nº 08.294.322/0001-00), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de defesa, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e os Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Douglas Paulo da Silva, membros do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de dezembro de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

## Segunda Câmara

Processo nº 8737/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Antônio Erismar de Castro

Beneficiário (a): Luzia de Jesus da Costa Batista

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à Luzia de Jesus da Costa Batista. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 91/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes aposentadoria por idade concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia à servidora Luzia de Jesus da Costa Batista, no cargo de Auxiliar de Atividades Escolares, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 645/2012, expedido em 29 de fevereiro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 760/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência junto ao órgão de origem, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, para proceder retificação do ato concessivo da aposentadoria, com a seguinte fundamentação “nos termos do art. 40, § 1.º, III, “b”, §§ 1º, 2º e 17, da Constituição Federal/88 (com redação dada pela Emendas Constituições n.º 20/98 e 41/2003), c/c art. 1.º, caput, § 5.º e art. 15 da Lei Federal n.º 10.887/2004, com proventos proporcionais” bem como título de proventos com os valores financeiros que compõem o benefício, além de encaminhar sua devida publicação no meio oficial e, ainda, apresente justificativas quanto à concessão do benefício nos moldes constantes do Decreto concessório da aposentadoria em apreço.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1327/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Bom Jardim – Ma.

Responsável: Lidiane Leite da Silva

Beneficiário (a): Deusanira Araújo Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim à Deusanira Araújo Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 26/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Prefeitura Municipal de Bom Jardim à Deusanira Araújo Pinheiro, Professora Classe A, correspondente a 100% (cem por cento) do vencimento., outorgada pela Portaria nº 506/2014, expedida em 06 de junho de 2014, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 914/2016/GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, determinando o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 2386/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria  
Entidade: Prefeitura Municipal de Açailândia  
Responsável: Gleide Lima Santos  
Beneficiária: Eunice Freitas de Oliveira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria por invalidez de Eunice Freitas de Oliveira, junto a Prefeitura Municipal de Açailândia. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 34/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por invalidez, de Eunice Freitas de Oliveira, no cargo de Professor III, do quadro da Prefeitura Municipal de Açailândia, outorgada por Decreto Municipal nº 17 de 21 de Janeiro de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 877/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 6435/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Felipe Costa Camarão

Beneficiária: Maria dos Remédios Bezerra Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria dos Remédios Bezerra Lima, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 785/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais mensais, de Maria dos Remédios Bezerra Lima, no cargo de Auxiliar de Serviços, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 318 de 26 de Março de 2015, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 184/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7015/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Ferreira Fortaleza

Beneficiária: Maria Goretti Pinto de Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoriavoluntária de Maria Goretti Pinto de Mesquita servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 788/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Goretti Pinto de Mesquita, no cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 517 de 4 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 570/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentesà sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de setembro de 2016.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Presidente da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7877/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Estevam Francisco da Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Capitão Estevam Francisco da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 39/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pelaSecretaria de Estado da Gestão e Previdência ao Capitão PM Estevam Francisco da Costa, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão por meio do Ato nº 778/2015, em 10 de junho de 2015, os Conselheiros

integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 706/2016-GPRO2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do registro do ato concessório da transferência para reserva remunerada aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 7972/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Regina de Franca Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Regina de Franca Barros, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 35/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, de Regina de Franca Barros, no cargo de Delegado de Polícia, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada por ato nº 750 de 29 de maio de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 881/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 8117/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Jose Ribamar Ribeiro Silva  
Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite  
Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Jose Ribamar Ribeiro Silva. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 40/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 2º Sargento PM Jose Ribamar Ribeiro Silva, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio por Ato nº 739/2015, expedido em 29 de maio de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 943/2016-GPRO2, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do registro do ato concessório da transferência para reserva remunerada aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8234/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Joana Magalhães Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Joana Magalhães Correa, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 36/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Magalhães Correa, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 981 de 23 de junho de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 879/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

---

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8673/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: Robson Parentes Noletto Silva

Beneficiário(a): Maria da Piedade Fernandes Sampaio

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria da Piedade Fernandes Sampaio Servidora da Câmara Municipal de Timon. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 90/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais, de Maria da Piedade Fernandes Sampaio, no cargo de Agente de Portaria, do quadro funcional da Câmara Municipal de Timon, outorgada por portaria nº 006/IPMT/2015 de 14 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 822/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 8914/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Ribamar Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária por idade concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Ribamar Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 37/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais mensais concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Ribamar Santos, no cargo de Vigia, Classe Especial, Referência 011, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, por meio do Ato n. 1281/2015, de 23 de julho de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária,

por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer 854/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10004/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): José Raimundo Andrade Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a José Raimundo Andrade Rodrigues. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 41/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 1º Sargento PM José Raimundo Andrade Rodrigues, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio por Ato nº 1442/2015, expedido em 25 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 959/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do registro do ato concessório da transferência para reserva remunerada aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10027/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonio Carlos Lindoso Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento Antonio Carlos Lindoso Coelho. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 42/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a transferência, a pedido, para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Antonio Carlos Lindoso Coelho, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, por meio por Ato nº 1422/2015, expedido em 25 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo, do Parecer n. 1037/2016-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do registro do ato concessório da transferência para reserva remunerada aqui tratada, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10046/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): João de Deus Souza Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João de Deus Souza Lima. Legalidade e registro do ato .

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 29/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a João de Deus Souza Lima, no cargo de Médico Classe III, Referência 009, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1489/2015, expedido em 25 de agosto de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1041/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10241/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Maria dos SantosVELOZO

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Maria dos SantosVELOZO, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 38/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria dos SantosVELOZO, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estadoda Educação, outorgada por ato nº 1601 de 03 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1042/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidempela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10280/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria Cecília Gonçalves de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Cecília Gonçalves de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 30/2017

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria Cecília Gonçalves de Sousa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1556/2015, expedido em 1 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes daSegunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1044/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado

o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10647/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário: Domingos Aroucha Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Transferência para Reserva Remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM Domingos Aroucha Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 43/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada ao 3º Sargento PM Domingos Aroucha Pinheiro, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1748 expedido em 24 de setembro de 2015, concedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº1060/2016-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida transferência para reserva remunerada aqui tratada, bem como o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim  
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara  
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10873/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário(a): Ivanete Carvalho da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Ivanete Carvalho da Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 102/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanete Carvalho da Silva, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1702 de 17 de setembro de 2015, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1074/2016-GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de Janeiro de 2017.

Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 10926/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca Martins da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca Martins da Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 31/2017

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca Martins da Costa, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1696/2015, expedido em 17 de setembro de 2015, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1047/2016/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente, em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de janeiro de 2017.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente, em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

---

## Atos dos Relatores

Processo nº 5007/2014

Natureza: Prestação de Contas Anual do Presidente

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de São Raimundo das Mangabeiras

Responsável: Julio Cesar Alves Costa

CPF: 791.574.243-49

### DESPACHO Nº 144/2017-JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 2285/2015, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação no 224/2016/GCONS7/JWLO.

São Luís, 17 de janeiro de 2017.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator